



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	1981986/2025
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ROSARIO OESTE
GESTOR:	LEILIANE OLIVEIRA BUFFON
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	RAYANNE REBECCA DE ALMEIDA, RAYDEL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOILSO BUNIFACIO DE ALMEIDA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
NÚMERO DA O.S.	1239/2025

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico com análise simplificada acerca do Ato Administrativo nº 586/2021 /MTPREV que concedeu o **benefício previdenciário da Pensão por Morte, de forma temporária em favor dos filhos menores, RAYANNE REBECCA DE ALMEIDA e RAYDEL RIBEIRO DE ALMEIDA, representados pelo genitor, Sr. Joilso Bunifácio de Almeida, a partir de 25/11/2024**, em decorrência do falecimento da Sra. Gilene Cândida de Santana, em 23/11/2024, servidora efetiva em atividade no cargo de Cuidador, Classe “B”, “Nível 04”, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Rosário Oeste/MT.



A certidão de óbito ocorrido em 23/11/2021 encontra-se nas páginas 03 e 4 doc. digital nº 580399/2025.

A certidão de nascimento comprovando que os beneficiários são filhos menores da servidora falecida encontra-se nas páginas 9 e 10 doc. digital nº 580399/2025.

Encontra-se acostados aos autos, além daqueles abordados no decorrer do relatório, os seguintes documentos: ofício de encaminhamento, requerimento da filha menor: RAYANNE REBECCA DE ALMEIDA, documentos pessoais do genitor, representante dos filhos menores, da servidora falecida e dos filhos menores, prontuário de atendimento médico pericial da pensão por morte, declaração de não acúmulo de mais de duas pensões ou acumulação lícita, certidão de vida funcional, relação das remunerações que incidem contribuição previdenciária, respectivamente, nas páginas, 1, 2, 5 a 10, 11, 25, 27 a 28 e 29 a 30 doc. 580399/2025.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

1) A Portaria nº 019/2025 de 17/01/2025, com efeitos retroativos para 25/11/2024, publicada em 20/01/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 4.657, contém os seguintes dispositivos para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte: artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1998 com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019 c/c o artigo 18, inciso II, artigo 20, inciso I e artigo 22, § 1º, inciso II da Lei Municipal 1.665/2022, sendo a pertinência à fundamentação da concessão, dependente do envio de documentos e esclarecimentos e/ou retificações junto a portaria em decorrência de registros incorretos (páginas 15, 16 e 17 doc. 565714/2025 (artigo 12, caput). LB15.

Nesse contexto, verifica-se que o **artigo 1º** da citada Portaria, registra incorretamente o CPF da segurada falecida, Sra. Gilene Cândida de Santana, assim como o nome da filha menor (pensionista) e do seu genitor, como representante legal, pois, respectivamente, onde se Lê: " e CPF nº...XXX.XXX.XXX.XX..." , "... **RAYANNE**



REBECA DE ALMEIDA...” e “...**JOILSO BONIFACIO DE ALMEIDA...**”, Leia-se: ...e CPF nº 021.XXX.321-XX ..., ...RAYANNE REBECCA DE ALMEIDA..., assim como ...**JOILSO BUNIFACIO DE ALMEIDA**, conforme páginas 16, 17, 6 e 10 doc. 565714 /2025 . **LB15.**

Observa-se que a lei vigente na data do óbito é a **Lei nº 1.665/2022**, a qual estabelece que a pensão por morte concedida aos dependentes será equivalente a uma cota familiar de 50 %, acrescida de 10% para cada dependente até o limite máximo de 100% e deverá incidir sobre o valor a que teria direito a segurada falecida se fosse aposentada por incapacidade permanente na data do óbito, 23/11/2024, conforme o artigo 18, inciso II, da citada lei.

Dessa forma, ressalta-se que o artigo 12, inciso I c/c o artigo 15 e 16, inciso I da Lei Municipal 1.665/2022 (RPPS) estabelecem o regramento da aposentadoria por incapacidade permanente.

O caput do artigo 15 dessa Lei determina que os proventos de todas as aposentadorias, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Na sequência, evidencia-se ainda que o artigo 16, caput, inciso I da Lei Municipal 1.665/2022 (RPPS), dispõe que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 60% dessa média aritmética definida na forma prevista no artigo 15, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

Vale salientar que não foi enviado o demonstrativo da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição conforme determina o artigo 15, o qual é referência para o cálculo do provento da incapacidade permanente e a partir do valor desse provento, calcular o valor dos benefícios da pensão por morte dos pensionistas, conforme estabelece o artigo 18, inciso II, da Lei Municipal nº 1.665 /2022, cujo apontamento encontra-se descrito no subtópico 3 desta análise técnica.



Ao final, constata-se ainda que o requerimento de habilitação do filho menor - RAYDEL RIBEIRO DE ALMEIDA (**LB15**), assim como a certidão do ato de nomeação ou admissão da servidora indicando o regime jurídico inicial e a certidão da contagem de tempo de contribuição, averbado se for o caso, não foram enviados e são necessários para subsidiar a análise desta concessão. **LB15**

Dispositivo Normativo:

Resolução Normativa n.º 16/2022, assim como o artigo 12, inciso I c/c o artigo 15, artigo 16, caput, inciso I que estabelece o regramento da aposentadoria por incapacidade permanente (RPPS) e ainda os artigos 18, inciso II, que dispõe sobre a pensão por morte, todos da Lei Municipal nº 1665/2022 (RPPS), assim como o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5^a edição, capítulo IV, itens 1.3.6, 2.3.1, 2.3.8, 2.3.9 e 2.3.15.

1.1) Não foram enviadas a certidão do ato de nomeação ou admissão da servidora falecida indicando o regime jurídico inicial e a certidão da contagem de tempo de contribuição até o óbito, averbado se for o caso também, pois são documentos necessários para que se proceda a análise conclusiva sobre a aposentadoria da segurada como se direito tivesse para a incapacidade permanente, a qual serve de subsídio para a concessão do benefício da pensão por morte, estabelecidos nos artigos 12, inciso I, 15, 16 e 18, inciso II, da Lei nº 1655/2022 (RPPS), assim como o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5^a edição, itens 1.3.6 e 2.3.15, conforme relato no Subtópico 1. Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA.

- LB15

Evidência de auditoria: documentos acostados aos autos nº 580399/2025

1.2) Ausência do requerimento de habilitação do filho menor, RAYDEL RIBEIRO DE ALMEIDA, em desacordo ao Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5^a edição, capítulo IV, item 2.3.1, conforme relato no Subtópico 1. Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA. - LB15

Evidência de auditoria: consulta aos autos doc. 580399/2025.



1.3) O artigo 1º da citada Portaria, registra incorretamente o CPF da segurada falecida, Sra. Gilene Cândida de Santana, assim como o nome da filha menor (pensionista) e do seu genitor, como representante legal, pois, onde se Lê: “ e CPF nº...XXX.XXX.XXX.XX...” , “... RAYANNE REBECA DE ALMEIDA...” e “...JOILSO BONIFACIO DE ALMEIDA...”, respectivamente, Leia-se: ...e CPF 021.XXX.321-XX ..., ...RAYANNE REBECCA DE ALMEIDA..., assim como ...JOILSO BUNIFACIO DE ALMEIDA, conforme páginas 16, 17, 6 e 10 doc. 565714/2025 , em desacordo ao que estabelece o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE /MT, 5^a edição, capítulo IV, itens 2.38 e 2.3.9 , conforme Subtópico 1. Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA . - LB15

Evidência de auditoria: consulta aos autos, páginas 6, 10, 15, 16 e 17 doc. 580399/2025.

2) Os autos contêm posicionamentos por meio da manifestação jurídica (Parecer nº 012/2025) e da Unidade de Controle Interno favoráveis à concessão do benefício (artigo 12, II).

3) O valor do benefício de R\$ 1.412,00 é inferior a seis salários mínimos, conforme planilha de cálculo do benefício, nas páginas 18 e 19 doc. 580399/2025. No entanto, é necessário o envio de documentos ausentes que inviabilizaram a verificação quanto a legalidade da planilha de cálculo dos benefícios previdenciários da pensão por morte, conforme os dispositivos legais da Lei 1665/2022, sendo esta a vigente quando do óbito da servidora falecida. LB15.

Assim, a Lei Municipal do Regime Próprio de Previdência sob o nº 1665/2022 é a que estabelece o regramento da aposentadoria e da pensão por morte, **por meio dos artigos 12, inciso I c/c o artigo 15, artigo 16, caput, inciso I (aposentadoria por incapacidade permanente) e ainda os artigo 18, inciso II e artigo 22, que dispõe sobre o cálculo da pensão por morte, os quais encontram-se em harmonia com o disposto na Emenda Constitucional 103/2019.**



Observa-se que o artigo 18, inciso II, estabelece que deverá se calcular inicialmente o valor do provento como se direito tivesse a segurada falecida para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o qual deverá se constituir referência para o cálculo da cota familiar de 50% acrescida de 10% por dependente até o limite máximo de 100%.

Nesse contexto, verifica-se que o caput do artigo 15 da lei municipal, estabelece que os proventos de todas as aposentadorias deverão ter como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para que com base nessa média se proceda o cálculo do valor do provento da aposentadoria a que teria direito a segurada se fosse aposentada por incapacidade permanente (artigo 16, inciso I da lei municipal).

Posteriormente, constata-se que valor da aposentadoria por incapacidade permanente será de 60% dessa média e sem o acréscimo de 2% ao ano que exceder 20 anos, pois a servidora falecida prestou serviços ao município por período inferior, ou seja, 12 anos, 4 meses e 20 dias.

O valor da pensão por morte será de uma cota familiar de 50 %, acrescida da cota de 10% por dependente até o limite máximo de 100%, incidente sobre o valor apurado inicialmente do provento correspondente à aposentadoria por incapacidade permanente da segurada, conforme o artigo 18, inciso II da Lei nº 1665/2022 (RPPS).

No entanto, observa-se que a fundamentação e os cálculos registrados junto à Planilha de Cálculo do dos Benefícios, encontra-se em desacordo ao regramento estabelecido pela Lei 1665/2022, conforme já relatado e dependente de documentos solicitados para a conclusão da análise preliminar quanto a sua legalidade.

Por isso, solicita-se para a conclusão deste item, o envio dos documentos solicitados, os devidos esclarecimentos e/ou se for o caso, a reanálise e o envio de uma nova Planilha de Cálculo do Benefício com a devidas retificações de acordo com a legislação vigente na data do óbito, conforme já relatado.



Dessa forma, enfatiza-se que a planilha de cálculo da pensão por morte, não respaldam os dispositivos legais que fundamentam o cálculo dos benefícios previdenciários referente concessão da pensão por morte aos filhos menores da segurada falecida ainda em atividade no cargo efetivo.

Dispositivo Normativo:

Resolução Normativa n.º 16/2022 e artigo 12, inciso I c/c o artigo 15, c/c artigo 16, caput, inciso I (aposentadoria por incapacidade permanente) e ainda o artigo 18, inciso II artigo 22, todos da Lei 1665/2022 que dispõe sobre a pensão por morte em análise.

3.1) *A fundamentação e os cálculos registrados junto à Planilha de Cálculo do benefício da pensão por morte em análise, encontra-se em desacordo ao regramento estabelecido pela Lei 1665/2022, vigente na data do óbito e, ainda, dependente de documentos solicitados para a conclusão da análise quanto a sua legalidade. Por isso, solicita-se o envio dos documentos solicitados, os devidos esclarecimentos e/ou se for o caso, a reanálise e o envio de uma nova Planilha de Cálculo do Benefício com a devidas retificações, conforme Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5^a edição, capítulo IV, item 2.3.10 e relato do Subtópico 1 e 3 do TÓPICO 1 ANÁLISE TÉCNICA, - LB15*

Evidência de auditoria: planilha de proventos, página 18 e 19 doc. 580399 /2025.

3.2) *Ausência do demonstrativo, determinado no caput do artigo 15, qual seja: média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para que se proceda a análise sobre a legalidade do valor a que teria direito a segurada se fosse aposentada por incapacidade permanente na data do óbito, 23/11/2024, conforme regramentos dos artigos 12, inciso I, 16 e 18, inciso II, todos da Lei n^º*



1655/2022 (RPPS), os quais deverão subsidiar os procedimentos para o cálculo do valor dos benefícios dos pensionista na respectiva planilha acostada aos autos, de acordo com o relato deste Subtópico 3 do TÓPICO 1 - ANÁLISE TÉCNICA. - LB15

Evidência de auditoria: consulta aos documentos acostados aos autos nº 580399/2025, planilha de cálculo dos benefícios nas páginas 18 e 19 doc. 565714 /2025.

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Por fim, cumpre observar que o valor do benefício poderá ser alterado, visto os apontamentos deste relatório preliminar e a análise de forma simplificada poderá ser reavaliada após o envio dos documentos solicitados e as retificações e/ou os esclarecimentos prestados, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, conforme o artigo 113, § 1º, a CITAÇÃO do responsável, para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar os esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

LEILIANE OLIVEIRA BUFFON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2025 a 31/12/2025

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Não foram enviadas a certidão do ato de nomeação ou admissão da servidora falecida indicando o regime jurídico inicial e a certidão da contagem de tempo de contribuição até o óbito, averbado se for o caso também, pois são documentos*



necessários para que se proceda a análise conclusiva sobre a aposentadoria da segurada como se direito tivesse para a incapacidade permanente, a qual serve de subsídio para a concessão do benefício da pensão por morte, estabelecidos nos artigos 12, inciso I, 15, 16 e 18, inciso II, da Lei nº 1655/2022 (RPPS), assim como o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5^a edição, itens 1.3.6 e 2.3.15, conforme relato no Subtópico 1. Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA.

- Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Ausência do requerimento de habilitação do filho menor, RAYDEL RIBEIRO DE ALMEIDA, em desacordo ao Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5^a edição, capítulo IV, item 2.3.1, conforme relato no Subtópico 1. Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) O artigo 1º da citada Portaria, registra incorretamente o CPF da segurada falecida, Sra. Gilene Cândida de Santana, assim como o nome da filha menor (pensionista) e do seu genitor, como representante legal, pois, onde se Lê: “e CPF nº...XXX.XXX.XXX.XX...” , “... RAYANNE REBECA DE ALMEIDA...” e “...JOILSO BONIFACIO DE ALMEIDA...”, respectivamente, Leia-se: ...e CPF 021.XXX.321-XX ..., ...RAYANNE REBECCA DE ALMEIDA..., assim como ...JOILSO BUNIFACIO DE ALMEIDA, conforme páginas 16, 17, 6 e 10 doc. 565714/2025 , em desacordo ao que estabelece o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE /MT, 5^a edição, capítulo IV, itens 2.38 e 2.3.9 , conforme Subtópico 1. Tópico 1. ANÁLISE TÉCNICA . - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.4) A fundamentação e os cálculos registrados junto à Planilha de Cálculo do benefício da pensão por morte em análise, encontra-se em desacordo ao regramento estabelecido pela Lei 1665/2022, vigente na data do óbito e, ainda, dependente de documentos solicitados para a conclusão da análise quanto a sua legalidade. Por isso, solicita-se o envio dos documentos solicitados, os devidos esclarecimentos e/ou se for o caso, a reanálise e o envio de uma nova Planilha de Cálculo do Benefício com as devidas retificações, conforme Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5^a edição, capítulo IV, item 2.3.10 e relato do Subtópico 1 e 3 do TÓPICO 1 ANÁLISE TÉCNICA, - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA



1.5) Ausência do demonstrativo, determinado no caput do artigo 15, qual seja: média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para que se proceda a análise sobre a legalidade do valor a que teria direito a segurada se fosse aposentada por incapacidade permanente na data do óbito, 23/11/2024, conforme regramentos dos artigos 12, inciso I, 16 e 18, inciso II, todos da Lei nº 1655/2022 (RPPS), os quais deverão subsidiar os procedimentos para o cálculo do valor dos benefícios dos pensionista na respectiva planilha acostada aos autos, de acordo com o relato deste Subtópico 3 do TÓPICO 1 - ANÁLISE TÉCNICA. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Em Cuiabá-MT, 27 de março de 2025

**SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE
FIGUEIREDO**

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA